



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.993, DE 2013 (Do Sr. Ademir Camilo)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre Treinamento e Certificado de Operadores de Máquinas e Equipamentos (COME), ou autorizado por NR (Normas Regulamentares) do Ministério do Trabalho e Emprego qualificar pelo Sindicato da Construção Pesada e Central para conduzir tratores, máquinas, equipamentos agrícolas, de terraplenagem, de construção ou de pavimentação e fora de estrada.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos aos arts. 141 e 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), bem como altera o art. 144 da mesma lei, para dispor sobre treinamento e habilitação para conduzir trator de roda, trator de esteira, trator misto ou equipamento automotor destinado à movimentação de cargas ou execução de trabalhos agrícolas, de terraplanagem, de construção ou de pavimentação.

Art. 2º O art. 141 do CTB passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

Art. 141.

§ 3º O CONTRAN estabelecerá os procedimentos para certificação de Operadores de Maquinaria e Equipamentos (COME) ou o MTE, facultado o credenciamento de sindicatos de trabalhadores da Construção Pesada e Central para a realização da aprendizagem e dos respectivos exames. (NR)

Art. 3º O art. 143 do CTB passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso VI do *caput* e § 4º:

Art. 143.

VI – Categoria F – operador de trator de roda, trator de esteira, trator misto ou equipamento automotor destinado à movimentação de cargas ou execução de trabalhos agrícolas, de terraplanagem, de construção ou de pavimentação.

.....
§ 4º São os Operadores de Maquinaria e Equipamentos (COME) autorizados a operar os veículos de que trata o inciso VI do *caput*, desde que dentro dos limites de propriedade particular, mediante treinamento e habilitação pelos sindicatos de Construção Pesada e Central com fiscalização dos Órgãos. (NR)

Art. 4º O art. 144 do CTB passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 144. O trator de roda, o trator de esteira, o trator misto ou o equipamento automotor destinado à movimentação de cargas ou execução de trabalho agrícola, de terraplenagem, de construção ou de pavimentação só podem ser conduzidos por condutor habilitado na categoria E. (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Entre as regras definidas pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para a aquisição da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) está a exigência de pré-habilitação nas categorias C, D ou E para a condução, em via pública, de tratores de roda, de esteira, misto ou equipamentos automotores destinados à movimentação de cargas ou execução de trabalho agrícola, de terraplenagem, de construção ou de pavimentação (art. 144). Embora essa decisão do legislador tenha sido motivada pelo desejo de aumentar a segurança no trânsito e no trabalho, entendemos que ela tem trazido mais repercussões negativas do que positivas.

Explicaremos essa afirmação. O trabalhador que pretender se habilitar para operar tratores ou outros equipamentos pesados precisaria, primeiro, alcançar a habilitação nas categorias C (específica para veículos de carga), D (específica para ônibus) ou E (combinação de veículos de grande porte). Na primeira hipótese, o requisito implica estar habilitado, no mínimo, há um ano na categoria B (veículos de passeio) e não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias, durante os últimos doze meses (art. 143, § 1º). As outras alternativas trazem requisitos de habilitação específicos e ainda mais restritivos (art. 145). E, afinal, mesmo cumprindo todo o processo, o candidato ainda precisa, depois da habilitação, passar por outro treinamento, mais específico, visto que a condução de máquinas pesadas é diferente da condução de um caminhão ou de um ônibus.

Essa situação traz inúmeras dificuldades para o acesso do trabalhador operador de máquinas e equipamentos da Construção Pesada. À função de operador de tratores, máquinas agrícolas e máquinas pesadas, uma vez que os procedimentos a serem cumpridos representam um ônus, tanto de tempo, como de recursos. Por outro lado, essas áreas do mercado de trabalho têm falta de mão-de-obra qualificada, o que significa prejuízo para as empresas do setor e para o País como um todo, considerando a perda de produtividade e o atraso em obras importantes. Apesar dessas inúmeras dificuldades não temos examinadores e nem mesmo escolas. Pois, quem tem este conteúdo é o Sindicato.

Considerando tal cenário, estamos propondo pequenas alterações no CTB, de forma a facilitar a habilitação de operadores de tratores e

equipamentos agrícolas, de terraplenagem, de construção ou de pavimentação, sem comprometer, é claro, a segurança do trânsito. Além da criação de um Certificado de Operadores de Máquinas e Equipamento específica de habilitação, a E, com requisitos próprios, a serem estabelecidos pelo CONTRAN, as mudanças propostas permitem o credenciamento dos operadores através dos Sindicatos de Trabalhadores da Construção Pesada e Central Sindical por terem o devido conhecimento da realidade técnica que o caso requer para a realização da aprendizagem e dos respectivos exames de habilitação, o que, certamente, contribuirá para diminuir os custos dos candidatos, e ainda, a possível utilização de verbas do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). Por outro lado, os Operadores COME ficam autorizados a conduzir os tratores e equipamentos pesados citados, desde que dentro dos limites de atividade laboral, mediante autorização, a ser expedida pelos sindicatos e central, mediante fiscalização do órgão executivo de trânsito estadual. A cláusula de vigência, de noventa dias contados da publicação da futura norma, deve ser suficiente para que os departamentos de trânsito em todo o Brasil tomem as providências necessárias à implantação da nova regra.

Diante da convicção de que as medidas propostas, embora simples, terão impacto social altamente positivo, esperamos contar com o apoio de todos para a presente proposição.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2013.

Deputado **ADEMIR CAMILO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO XIV
DA HABILITAÇÃO**

Art. 140. habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico será apurada por meio de exames que deverão ser realizados junto ao órgão ou entidade executivos do Estado ou do Distrito Federal, do domicílio ou residência do candidato, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão, devendo o condutor preencher os seguintes requisitos:

- I - ser penalmente imputável;
- II - saber ler e escrever;
- III - possuir Carteira de Identidade ou equivalente.

Parágrafo único. As informações do candidato à habilitação serão cadastradas no RENACH.

Art. 141. processo de habilitação, as normas relativas à aprendizagem para conduzir veículos automotores e elétricos e à autorização para conduzir ciclomotores serão regulamentados pelo CONTRAN.

§ 1º A autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal ficará a cargo dos Municípios.

§ 2º (VETADO)

Art. 142. reconhecimento de habilitação obtida em outro país está subordinado às condições estabelecidas em convenções e acordos internacionais e às normas do CONTRAN.

Art. 143. Os candidatos poderão habilitar-se nas categorias de A a E, obedecida a seguinte graduação:

I - Categoria A - condutor de veículo motorizado de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral;

II - Categoria B - condutor de veículo motorizado, não abrangido pela categoria A, cujo peso bruto total não exceda a três mil e quinhentos quilogramas e cuja lotação não exceda a oito lugares, excluído o do motorista;

III - Categoria C - condutor de veículo motorizado utilizado em transporte de carga, cujo peso bruto total excede a três mil e quinhentos quilogramas;

IV - Categoria D - condutor de veículo motorizado utilizado no transporte de passageiros, cuja lotação excede a oito lugares, excluído o do motorista;

V - Categoria E - condutor de combinação de veículos em que a unidade tratora se enquadre nas categorias B, C ou D e cuja unidade acoplada, reboque, semirreboque, *trailer* ou articulada tenha 6.000 kg (seis mil quilogramas) ou mais de peso bruto total, ou cuja lotação excede a 8 (oito) lugares. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.452, de 21/7/2011*)

§ 1º Para habilitar-se na categoria C, o condutor deverá estar habilitado no mínimo há um ano na categoria B e não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias, durante os últimos doze meses.

§ 2º São os condutores da categoria B autorizados a conduzir veículo automotor da espécie motor-casa, definida nos termos do Anexo I deste Código, cujo peso não excede a 6.000 kg (seis mil quilogramas), ou cuja lotação não excede a 8 (oito) lugares, excluído o do motorista. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.452, de 21/7/2011*)

§ 3º Aplica-se o disposto no inciso V ao condutor da combinação de veículos com mais de uma unidade tracionada, independentemente da capacidade de tração ou do peso bruto total. (*Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 12.452, de 21/7/2011*)

Art. 144. O trator de roda, o trator de esteira, o trator misto ou o equipamento automotor destinado à movimentação de cargas ou execução de trabalho agrícola, de terraplenagem, de construção ou de pavimentação só podem ser conduzidos na via pública por condutor habilitado nas categorias C, D ou E.

Art. 145. Para habilitar-se nas categorias D e E ou para conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de emergência ou de produto perigoso, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser maior de vinte e um anos;

II - estar habilitado:

a) no mínimo há dois anos na categoria B, ou no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria D; e

b) no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria E;

III - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos doze meses;

IV - ser aprovado em curso especializado e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco, nos termos da normatização do CONTRAN.

Parágrafo único. A participação em curso especializado previsto no inciso IV independe da observância do disposto no inciso III. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, publicada no DOU de 2/5/2012, em vigor 45 dias após a publicação)

Art. 146. Para conduzir veículos de outra categoria o condutor deverá realizar exames complementares exigidos para habilitação na categoria pretendida.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO